



Número: **1016963-46.2024.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **15/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 97.146,72**

Assuntos: **Inscrição / Documentação, Prova de Títulos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
THAYS LORRAYNE COSTA CARVALHO (AUTOR)		WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO (REU)		DEBORAH REGINA ASSIS DE ALMEIDA (ADVOGADO)		
EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH (REU)		YNARA MORAES BORANGA (ADVOGADO) CAMILA VILAR QUEIROZ (ADVOGADO)		
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
214894265 2	20/09/2024 16:25	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
14ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 1016963-46.2024.4.01.3400

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:** THAYS LORRAYNE COSTA CARVALHO

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - GO41209 e WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - GO69461

**POLO PASSIVO:** IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** CAMILA VILAR QUEIROZ - PB15438, YNARA MORAES BORANGA - SP338507 e DEBORAH REGINA ASSIS DE ALMEIDA - SP315249

**SENTENÇA**

I

Cuida-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por THAYS LORRAYNE COSTA CARVALHO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSEH e Outro, objetivando seja imediatamente convocada para a etapa de títulos, tendo em vista ter se classificado dentro das vagas previstas para a análise da documentação. No mérito, requereu a confirmação da tutela, com a declaração de nulidade dos atos administrativos que impediram a candidata de participar da prova de títulos.

Alega que, embora tenha se classificado fora do número de vagas preliminares para a etapa de títulos, não houve candidatos negros habilitados para essa fase, devendo estas vagas serem convertidas para a ampla concorrência, sob pena de clara ofensa ao edital do certame.

Deu à causa o valor de R\$ 97.146,72, juntou documentos e requereu a justiça gratuita.

O pedido de tutela de urgência foi deferido, nos termos da decisão de ID 2089821687. Foi deferida a AJG.

A EBSEH apresentou contestação no ID 2121831335, com preliminar de ilegitimidade passiva



e perda do objeto. No mérito, defendeu a legalidade e a legitimidade do ato ora vergastado.

O IBFC, por sua vez, apresentou contestação no ID 2123961348, arguindo ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela rejeição do pedido.

Réplica nos IDs 2130768501 e 2130802151.

No ID 2132201031 e 2138582265, a parte ré alega perda superveniente do objeto, o que foi refutado pela autora (ID 2137736240).

É o relatório. **Decido.**

## II

Causa madura para julgamento (art. 355, I, do CPC).

Inicialmente, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelo EBSEH, em razão de ser a promotora do concurso, responsável pela divulgação e homologação dos editais, bem como pelo provimento dos cargos.

Da mesma forma, **rejeito** a alegada ilegitimidade passiva do IBFC, entidade contratada para executar o certame, responsável, portanto, pelo ato ora vergastado.

Não que se falar em perda de objeto da ação, visto que presente o interesse da autora na demanda, conforme esclarecido no ID 2137736240. Ademais, a alegação da parte ré confunde-se com o próprio mérito da ação.

### **Passa-se à análise do mérito.**

Ao analisar o pedido de tutela de urgência, este Juízo posicionou-se favoravelmente à pretensão autoral, conforme decisão de ID 2089821687, cujos fundamentos ora **mantenho**, a fim de embasar esta sentença de mérito, ante a ausência de qualquer alteração fática ou jurídica que justifique a mudança do entendimento ali firmado, *verbis*:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do NCPC.

A autora alega ofensa aos dispositivos editalícios pela banca organizadora, tendo em vista que não foram as vagas destinadas aos negros e pardos convertidas para a ampla concorrência, já que não houve candidatos aprovados pelas cotas.

Com razão a demandante.

Conforme se pode extrair do item 5.5, em caso de não provimento das vagas destinadas a candidatos negros ou pardos, estas serão revertidas para os candidatos da ampla concorrência ou, se for o caso, para os candidatos com deficiência. Confira-se:



*“5.5. As vagas reservadas, conforme item 5.1, que não forem providas por falta de candidato(a)s preto(a)s ou pardo(a)s serão preenchidas pelo(a)s candidato(a)s da ampla concorrência ou, se for o caso, pelo(a)s candidato(a)s com deficiência.”*

Nesta esteira, o Anexo VII, do edital do certame aponta que 08 (oito) candidatos da ampla concorrência serão chamados à etapa de títulos e mais 02 (dois) candidatos concorrentes pela cota de negros e pardos.

No caso, conforme se extrai do documento ID 2087563186 (evento 10) apenas uma candidata foi classificada na lista de cotas para negros e pardos (Larissa de Castro Nascimento), cuja colocação na lista da ampla concorrência foi de 2º lugar, ou seja, dentro do número determinado para a análise dos títulos.

Dessa forma, como o item 5.8.1 afirma que *“O(A) candidato(a) negro(a) aprovado(a) dentro do número de vagas oferecido à ampla concorrência não será computado para efeito de preenchimento das vagas reservadas a candidato(a)s negros(a)s, quando da convocação para a contratação”*, a referida candidata deixou de figurar na lista destinada a negros e pardos, para ocupar somente a vaga destinada à ampla concorrência e, assim, como não houve outros candidatos negros e pardos aprovados, as duas vagas das cotas deveriam ter sido revertidas para a ampla concorrência.

Não foi o ocorreu, conforme se observa do documento ID 2087563185 (evento 09), que traz o “Resultado e Classificação Definitiva da Prova Objetiva”, convocando somente 08 (oito) candidatos para a fase de títulos, quando deveriam constar 10 (dez) candidatos, resultado da soma das vagas dos candidatos negros e pardos com os da ampla concorrência, já que, também, não houve candidatos aprovados como PCD (ID 2087563187 – evento 11).

A impetrante, por sua vez, foi classificada na 10ª colocação, isto é, estaria dentro da lista dos candidatos convocados para a análise dos títulos, mas não o foi, incorrendo a parte ré em ofensa ao edital e ilegalidade no ato praticado.

Verificada a verossimilhança das alegações, o *periculum in mora* se traduz exatamente no fato de que o resultado final do certame já foi publicado em 01 de março de 2024, gerando prejuízo concreto à autora.

Pelo exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar que a parte ré convoque a candidata autora para a fase de títulos, analisando seus documentos conforme o edital e reclassificando-a, se for o caso.

**Defiro**, ainda, os benefícios da justiça gratuita em favor da autora.

Em vista de tais razões, a procedência do pedido é medida que se impõe, não havendo que se falar em desrespeito ao princípio da isonomia, mas garantir um direito que é, por lei, da parte autora.

### III

Ante o exposto, **confirmo a tutela de urgência e acolho o pedido** (art. 487, I, do CPC), para reconhecer o direito da autora a ser convocada para a fase de títulos, analisando seus documentos conforme o



edital e reclassificando-a, se for o caso, assegurando-lhe o prosseguimento nas demais fases do certame, bem como sua nomeação e posse, observada a ordem classificatória, se outro impedimento não houver.

**Condeno** a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% sobre a condenação, *pro rata*, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

**SECRETARIA:**

Intimem-se.

Brasília-DF, *data da assinatura*.

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz** Eduardo Rocha Penteado

**14ª Vara Federal do DF**

